

01-0404/1994

SUBS VV 15  
m

Rev. 1.00 13/12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001040494 DE 1994

8- 147,30

NATUREZA : PL 01-0404/94-5 DE 31/08/94

18/10  
3/11 CN  
11/11

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :  
ALTERAA LEI 10.544/1988, QUE DISPÕE SOBRE A LICITAÇÃO, CONCURSOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, OBRAS, COMPRAS, ALIENAÇÕES, CONCESSÕES E LOCAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
INDICE :  
COMISSAO DE CADASTRO DE LICITACAO  
COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO  
LEI 10.544/88  
LICITACAO  
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
25/10/2010 09:27:08

00000011998-97



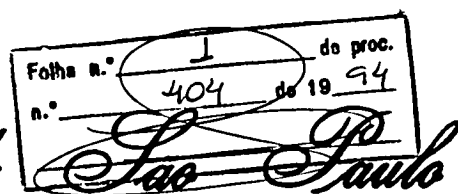
ARQUIVADO EM 18/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto  
CHEFE DA SECAO

FIN



# Câmara Municipal de



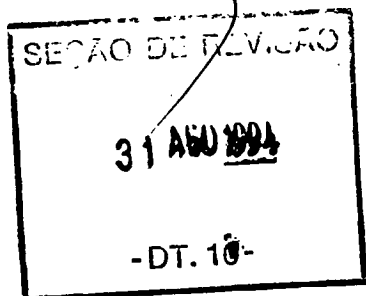
PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0404/94-5

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE 31 AGO 1994  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ECONOMIA E FINANÇAS  
PREZIDENTE

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 2º - Ficam introduzidos ao artigo 46 da lei referida no artigo anterior os parágrafos de 1º a 6º, que se seguem:

§ 1º - Pelo menos 2 (dois) dos membros das comissões de licitação e cadastro referidas no "caput" deste artigo, deverão ser servidores qualificados e pertencentes ao quadro permanente do Pessoal da Municipalidade.

§ 2º - No caso de convite, a comissão de Licitação, excepcionalmente, nas pequenas Unidades Administrativas, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela Autoridade competente.

§ 3º - Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º - A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 2   | de proc. |
| n.º       | 404 | do 19 94 |

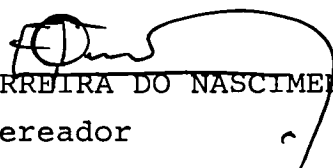
§ 5º - A comissão de cadastro será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 6º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidor municipal ou não.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1994

  
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Vereador



# *Câmara Municipal de*

|                  |     |          |
|------------------|-----|----------|
| Folha n.º        | 3   | de proc. |
| n.º              | 404 | do 1º 94 |
| <i>São Paulo</i> |     |          |

## J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei encerra dois objetivos que se demonstram necessários para a consecução dos serviços administrativos. Um diz respeito a adequação das normas contidas no artigo 46 da chamada Lei Municipal de Licitação (Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988) às normas gerais dispostas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às Comissões Permanentes e Especiais, às quais compete processar a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, bem como o julgamento das propostas oferecidas pelos licitantes. O outro, de caráter urgente, é de tornar possível e efetiva, a descentralização do sistema de compras e contratação adotado pela Administração Pública Municipal, para o pronto atendimento dos serviços.

Como é sabido, em decorrência dessa descentralização e no atendimento das necessidades urgentes para o pronto atendimento da população local e dos serviços locais, os Senhores Administradores Regionais e Diretores das Administrações Regionais de Saúde mantêm 'competência por delegação, para autorizar a realização de licitação de compra e contratação de serviços de pequena monta.

Muitos desses Administradores e Diretores não podem exercitar essa atribuição posto que não possuem em suas Unidades a necessária Comissão de Licitação. Por tal fato, suas 'necessárias' compras e contratações de serviços de pequenos valores, sujeitos entretanto à procedimento licitatório, demandam em tempo incompatível' com as necessidades (3 a 4 meses) vez que os respectivos processos sobem aos gabinetes de suas respectivas Secretarias para que sejam providenciados pelas Comissões de Licitação desses Gabinetes, já sobrecarregadas de serviços.

A falta de Comissão de Licitação em algumas das Administrações Regionais e Administrações Regionais da Saúde decorre em razão da obrigatoriedade desta Comissão ser presidida por Procurador Municipal.

Além da falta de procuradores, fato este noticiado 'pela Própria Procuradoria Geral do Município (vide publicação do DOM de 19-8-94, pág.4, Extrato da Ata da 10a. Sessão Ordinária da PGM ), ocorre desinteresse por parte dos existentes em atuar em Unidades '



# Câmara Municipal de

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 4   | de proc. |
| n.º       | 491 | de 94    |

*São Paulo*

muito distante do centro urbano.

Revogado o parágrafo único do artigo 46 da Lei nº... 10.544/88, a presidência da Comissão de Licitação poderá recair, por designação da Autoridade Competente, um servidor da própria Unidade Administrativa responsável pela licitação, como alás já ocorre com a designação dos demais membros, promovendo-se assim agilização das compras e contratações de pequeno vulto necessárias e urgentes a essa Unidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

5

do processo nº.....404.....de 19.....94 06, 09, 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei nº 10.544/88

P.L. 240/92 -

06.09.94

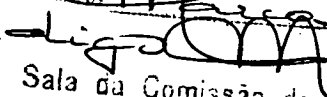
MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

6/9/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 08/09/94 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador   
para relatar    
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 08 de Setembro do 1994

  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 6 .....

Em 23/9/94

(a)  .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|               |          |
|---------------|----------|
| Feito no 6    | do proc. |
| Nº 409        | de 1974  |
| O funcionário |          |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/9/74

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

PROCURADORIA

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos de  
matéria proposta a prazo para emissão de parecer desta  
Comissão, conforme disposto no art. 33, caput, do  
Regimento Interno.

em

Voto: Não se Arquivar

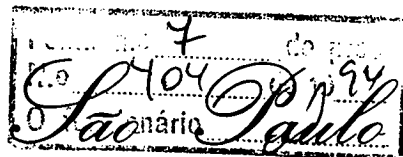
Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

|                               |
|-------------------------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |
| Ass: J. J. J.                 |
| Data: 26/9/94                 |



# *Câmara Municipal de*



PARECER  
1196/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa alterar a Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

A matéria encontra amparo legal nos arts. 13, I, 37, "caput", e 129, "caput" da L.O.M., art. 2º da L.I.C.C., e está em perfeita consonância com o disposto no art. 51 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

Pela Legalidade.

Porém, para adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o substitutivo abaixo:

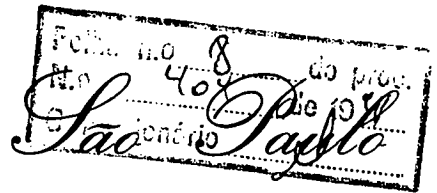
Substitutivo nº /94 ao PL nº 404/94

Dá nova redação ao art. 46 da Lei  
nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 1º - O art. 46, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



# *Câmara Municipal de*



"Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta Lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberá à Comissão, Permanente ou Especial, de pelo menos 3 (três) membros, sendo no mínimo 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

§ 1º - No caso de convite, a Comissão de Licitação, excepcionalmente, nas pequenas Unidades Administrativas, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º - Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 3º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 4º - A comissão de cadastro será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisições de equipamentos.



# Câmara Municipal de São Paulo

|             |      |          |         |
|-------------|------|----------|---------|
| Folha nº    | 4049 | do livro | de 1994 |
| funcionário |      |          |         |

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidor municipal ou não."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/9/94

  
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 30 set 94  
página 65 col. 1ª  
conferido: *el*

A Direta Comissão de  
Administração Pública  
Em, 17/10/94

*EA*  
ENILZA ANDRÉ  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 18/10/94 as 15:30 h *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Gilberto Norberto*  
para relatar. Regimentalmente até 11/11/94  
Sala da Comissão de Administração Pública

*[assinatura]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob  
fólio n.º 11 103111 194 a) *[assinatura]*



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 10  | do proc. |
| n.º       | 404 | de 1994  |

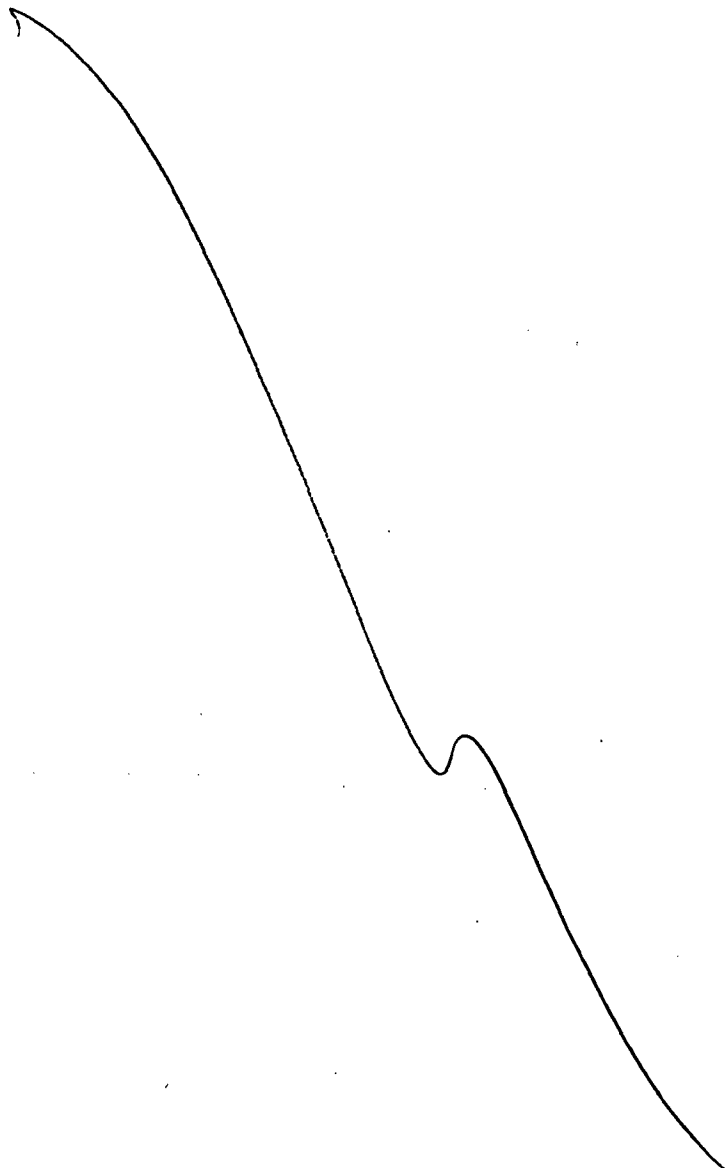
## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

03/11/94

ALEX FREIXA NETO

PRES. EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADM. PÚBLICA.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data emol por informaçao  
documentos, rubricado sob

folha n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a) \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. n.º 404 de 19 94

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

Assinatura

28/11/94

ALEX FREIXA NETO

PRES. EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADM. PÚBLICA.

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 29/11 as - h,

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

4o nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/12/1994

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(N) junta de documentos(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 122-14-26/12/94  
n.º 122-14-26/12/94



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do pro  
n.º 404 da 1974  
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 14, 12, 1974.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER  
1549/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 404/94

Ordem n.º 13 do pros.  
n.º 409  
o funcionário *SA* 94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa alterar a Lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta e das autarquias do município, dando nova redação ao artigo 46.

Segundo a justificativa, o projeto carrega dois objetivos, um que diz respeito à adequação das normas contidas no artigo 46 da Lei nº 10.544 às normas gerais dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 em relação às Comissões Permanentes e Especiais, a quem compete processar a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, bem como o julgamento das propostas dos licitantes. O outro objetivo é a descentralização do sistema de compras e contratação adotado pela Administração Pública Municipal. Sendo assim, pela propositura, em caso de convite, nas pequenas unidades administrativas, a comissão de licitação poderá ser substituída por servidor formalmente designado



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.  
n.º 404 de 1994  
o funcionário

pela autoridade competente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

*Alfimarães*

Relator -

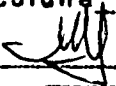
*João*

*[Signature]*  
*Carla*

*[Signature]*  
*[Signature]*

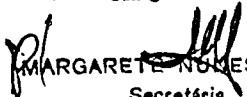
*[Signature]*

*[Signature]*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 23 / 12 / 1994  
pagina 39, coluna 2ª  
Conferido: 

À A. T. M.

Em, 26 / 12 / 94

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

404

de 19

94

31.08.94

(a)

15  
Manifest.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 18.02.97

O Func.º

Maria Isabel Lopes Correa  
MARIA ISABEL LOPES CORREA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 1516 .....

Em 18.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Seção Técnica - substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

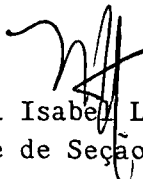
16

do processo nº 01.0404 de 19 94 18.02.97 (a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

  
Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção - Substituto

*[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for content.]*

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... n.º 170 .....

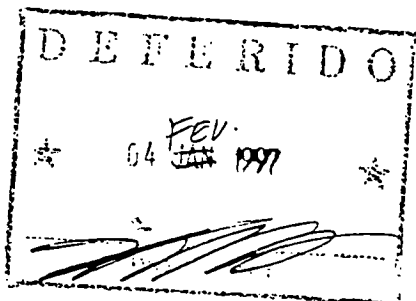
Em 18.02.94 .....

(a) 244 .....  
MARIA LÁBEL LOPES CORREIA  
Chefe de Seção Técnica - Substituta

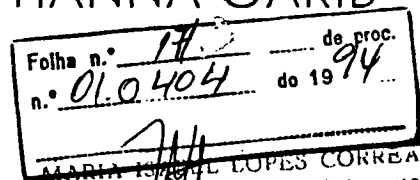


# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS  
13-0017/1997



MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Requerimento "D"

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0524/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1372/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0655/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0053/94, 0007/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0380/92, 0372/92, 0272/92, 0192/92, 0177/92, 0198/92, 0170/92, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0119/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0008/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0236/90, 0166/90, 0116/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob  
folha n. 18/02/01/01 

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

**BRENO SANDELMAN**

Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                |
| Requisitado em           | 18-02-97       |
| Arquivado novamente em   | 26-01-2007     |
| Cl. 18                   | Fls. ° O Func° |

**BENVINDO DANILLO L. C.**  
Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101.258